



CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

**DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 27073 /2021****DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO****EDITAL nº 020/2021****1. OBJETO DO EDITAL Nº 020/2021**

Torna pública a realização de eleição para a escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Administrativo da CAAPSMML, para o cumprimento do mandato do quadriênio 2022/2025, conforme as disposições contidas neste Edital, na Resolução nº 186/2021, do Conselho Administrativo e na Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011.

**2. RECORRENTE**

Gleyson Arlei de Oliveira - (6411010)

**3. PREÂMBULO:**

A CAAPSMML, por meio do Edital nº 020/2021, tornou pública a realização de eleição para a escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Administrativo da CAAPSMML, para o cumprimento do mandato do quadriênio 2022/2025, conforme as disposições contidas neste Edital, na Resolução nº 186/2021, do Conselho Administrativo e na Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011.

Foi aberto o prazo para inscrição dos interessados a concorrer às vagas de membros do Conselho Administrativo da CAAPSMML, entre o período de 29 de setembro de 2021 a 29 de outubro de 2021.

Em 29 de setembro de 2021, o Recorrente, apresentou Impugnação ao Edital.

**4. RAZÃO DAS IMPUGNAÇÃO**

O Recorrente – servidor Gleyson Arlei de Oliveira, apresentou Impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que o item 3.1 do referido Edital contraria a disposição legal prevista na “Lei nº 11.348/2020” [sic], visto que os incisos I a VII do artigo 163 da Lei nº 11.348 de 25 de outubro de 2011, apresenta os requisitos exigidos para candidatura, não especificando a exigência para o momento da inscrição. Argumenta ainda, que a Lei nº 13.193 de 28 de dezembro de 2020, alterou a redação do artigo 163, deixando de constar “condições de elegibilidade” para “condições para integrar os conselhos tratados no artigo anterior”, o que faz desses requisitos essenciais apenas no momento da posse e não no ato de inscrição. Acrescenta, que em especial o inciso IV do item 3.1 do Edital, que prevê a exigência de comprovação de 48 meses de contribuição para efetivação da candidatura, restringe o direito de demais participantes que só completariam o requisito no ato da posse. Cita, por fim, jurisprudências sobre o assunto. Em seus pedidos finais, requer a retificação do marco temporal para comprovação dos requisitos dispostos no artigo 163 da Lei nº 11.348 de 25 de outubro de 2011, devendo ocorrer no ato da posse, com exceção do §1º do artigo citado, bem como a retificação do Edital e anexos para comprovação dos requisitos também em momento da posse.

**5. DECISÃO DA COMISSÃO****5.1 Da contrariedade do Edital frente à Lei nº 11.348/2011 e alterações contidas na Lei nº 13.193/2020.**

O Requerente apresentou Impugnação ao Edital, alegando, primeiramente, que o item 3.1 do referido Edital contraria a disposição legal prevista na Lei nº 11.348/2021, visto que os incisos I a VII do artigo 163 da Lei, apresenta os requisitos exigidos para candidatura, não especificando a exigência para o momento da inscrição.

Argumenta ainda, que a Lei nº 13.193 de 28 de dezembro de 2020, alterou a redação do artigo 163, deixando de constar “condições de elegibilidade” para “condições para integrar os conselhos tratados no artigo anterior”, o que faz desses requisitos essenciais apenas no momento da posse e não no

ato de inscrição.

Os argumentos do Recorrente não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

O Recorrente afirma que houve afronta à Lei nº 11.348/2011, em razão do Edital nº 20/2021, apresentar como exigência de inscrição da candidatura, os incisos I a VII do item 3.1 do Edital, citando a alteração trazida pela Lei nº 13.193/2020 no artigo 163. Contudo, não houve divergência entre o dispositivo legal e os requisitos exigidos no Edital.

A Constituição Federal – CRFB/88, estabelece no artigo 29 inciso XII, como atribuições dos Municípios, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

A Lei Orgânica Municipal de Londrina, também assenta que os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica.

Analisando o presente caso, verifica-se que a Lei nº 11.348 de 25 de outubro de 2011, regulamenta o plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina, bem como a estrutura e funcionamento da CAAPSML.

O artigo 139, inciso I, define o Conselho Administrativo como órgão de direção, em conjunto com o Conselho Fiscal e Superintendência. Já artigo 163, orienta acerca das condições para composição dos Conselhos da CAAPSML, estabelecendo através dos incisos seguintes (I a VII) as regras pertinentes.

Em que pese o Requerente ser avesso ao item 3.1 do Edital nº 20/2021, argumentando que a Lei nº 13.193 de 28 de dezembro de 2020, alterou a redação do artigo 163, deixando de constar “condições de elegibilidade” para “condições para integrar os conselhos tratados no artigo anterior”, o que faria desses requisitos essenciais apenas no momento da posse e não no ato de inscrição, a Comissão entende que essa não foi a intenção do legislador municipal ao modificar o caput do artigo 163.

Quando o artigo anterior mencionava as “condições elegibilidade”, entende-se essa definição pelos manuais de Direito Eleitoral, que são os pressupostos necessários para que o indivíduo possa participar de um pleito eleitoral como candidato. Ao modificar o texto do artigo em as “condições para integrar os conselhos tratados no artigo anterior”, na verdade o legislador apenas traduziu o conceito anterior, ou seja, trouxe mais clareza a norma, indicando os requisitos de elegibilidade.

Ressaltamos que a elegibilidade ou as condições para integrar aos Conselhos, representam momentos temporais distintos e específicos para o caso da presente eleição, sendo as condições necessária no registro/ato de inscrição e as condições necessárias na data da posse. Isso porque, a faculdade em exigir determinados requisitos para o ato da posse, não exclui as exigências formais para o ato de inscrição.

Acrescenta-se ao artigo 163, seu parágrafo 1º que estabelece taxativamente, situações em que os candidatos deverão apresentar especificamente até o encerramento das inscrições, as condições presentes nos incisos I a III.

Ainda que o parágrafo primeiro tenha sido taxativo, o caput do artigo, como já explicitado, traz as condições gerais de elegibilidade, em conjunto aos requisitos presentes no ato de inscrição e também no ato da posse, não obstante ao caput, a exigência explícita no parágrafo primeiro, não exclui as exigências previstas no caput do artigo.

Ademais, a CAAPSML, respaldada na CRFB/88, Lei Orgânica do Município, Lei específica nº 11.348/2011, regulamentou o tema através da Resolução nº 186 de 10 de setembro de 2021.

Por meio de ato administrativo normativo, expedido pelo Conselho Administrativo, a Resolução nº 186 de 10 de setembro de 2021, estabeleceu em seu artigo 5º, os documentos necessários para serem apresentados no ato da inscrição.

O Edital nº 20/2021, espelhou as regras anteriores, contendo em seu item 3.1 também os documentos necessários para serem apresentados no ato da inscrição, com exceção da Certificação constante no inciso IX.

A apresentação colidente entre os incisos I a VIII e inciso IX do item 3.1 do Edital, se encontram em perfeita harmonia legal, em virtude o inciso IX, cumprir com exigência de lei federal, bem como demais atos normativos da Secretaria de Previdência/Ministério da Economia, que estabelece como obrigatória – no ato da posse – a apresentação de Certificação de Profissional ANBIMA 10 – CPA10 em vigência, ou qualquer outra certificação autorizada pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS.

Se não bastassem as considerações narradas, importante frisar sobre a aplicação do Princípio da Eficiência.

O artigo 37 da CRFB/88, prevê que a Administração Pública deverá observar vários princípios, dentre eles, o princípio da eficiência.

O Jurista, HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como:

*o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*

*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002.*

O princípio da eficiência procurou implementar na Administração Pública, um modelo gerencial que possibilita o controle de resultados, através da economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional.

Desse modo, ao estabelecer os documentos necessários a serem apresentados no ato de inscrição, a CAAPSML estabelece medidas que tem por escopo alcançar o melhor resultado, através da maneira mais eficiente à Administração Pública.

A análise posterior dos documentos exigidos em Edital no ato de inscrição, ensejaria um processo eleitoral precário, visto que seria possível a candidatura de diversos servidores que a seguir, poderiam não possuir todos os elementos necessários ao cargo. A limitação de apenas uma certificação para o ato de posse, foi assim colocada em Edital, em razão de exigência de lei federal, sendo que os demais itens devem permanecer exigidos no ato de inscrição.

O Recorrente se insurge ainda, quanto ao inciso IV do item 3.1 do Edital, que exige a apresentação de Certidão que comprove 48 meses de contribuição ao Plano de Seguridade – Previdência Social, a ser fornecida pela CAAPSML.

Narra que a exigência para o ato de inscrição restringe a participação de candidatos que completariam a condição no ato da posse. Porém, novamente não logra êxito em seus argumentos.

O estabelecimento dos requisitos e exigências logo no ato de inscrição, sendo eles permitidos pela Lei, como é no presente caso, permite aos candidatos que adentrarem a disputa, que tenham condições para o exercício do cargo, evitando que candidatos eleitos, venham a ingressar com medidas judiciais para suplementar os requisitos exigidos.

A exigência em especial ao item IV, demonstra atendimento ao princípio da Isonomia, vez que a regra fica destinada a todos os servidores que tenham interesse em se candidatar ao cargo de Conselheiro, valendo como requisito estabelecido o mínimo de 48 contribuições, requisito esse que se aplica a todos os servidores, não beneficiando somente aqueles que teriam a condição no ato da posse.

Como exemplo, cita-se entendimento jurisprudencial para os concursos da Magistratura, inclusive entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal de Justiça, através do julgamento do RE 655265/DF a respeito da legalidade da exigência de comprovação de atividade jurídica no ato de inscrição e não no ato da posse.

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA POR OCASIÃO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 11/2006 – CNJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1 – A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o texto constitucional, incluindo a exigência de experiência profissional de no mínimo 3 (três) anos do bacharel em direito candidato ao cargo de magistrado.*

*2 – Com o objetivo de regulamentar o momento de comprovação do requisito, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 11/2006, onde restou estipulado que a exigência deve ser cumprida por ocasião da realização da inscrição definitiva no certame.*

*3 – É do conhecimento de todos os candidatos a fase do concurso em que tal inscrição irá ocorrer, pois ela é prevista no edital de abertura do certame.*

*4 – A improcedência da ADIN nº3.460 relativa a exigência da mesma espécie formulada pelo MPDFT, afasta o argumento de que a mesma não teria observado os limites admitidos pelo texto constitucional para a atuação do Conselho Nacional de Justiça.*

*5 – Não se apresenta fato novo que justifique alterar o entendimento estampado na decisão agravada, que fundado no entendimento do Superior Tribunal Federal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, revogando a liminar que tinha afastado, por inconstitucionalidade, a exigência do momento de comprovação da experiência profissional.*

*6 – Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TRF-1 – AGA: 9716 BA 2007.01.00.009716-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/05/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 31/05/2007 DJ p.131).*

## 5.2 Dos Pedidos Finais

O Requerente requer a retificação do marco temporal para comprovação dos requisitos dispostos no artigo 163 da Lei nº 11.348 de 25 de outubro de 2011, devendo ocorrer no ato da posse, com exceção do §1º do artigo citado, para os documentos exigidos no item 3.1 do Edital, bem como a retificação desse e demais anexos para comprovação dos requisitos também em momento da posse.

Todavia, tal pedido resta prejudicado, uma vez que a Comissão entende, por todos os motivos expostos acima, que o Edital nº 20/2021 está em consonância com as normas constitucionais, bem como com as leis municipais, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou em prejuízo aos servidores, pelo contrário, os requisitos editalícios atendem aos princípios da eficiência e isonomia, exigidos pela Administração Pública.

Desta feita, respondidos todos os itens acima, a Comissão Organizadora da Eleição **DECIDE** pelo não acolhimento da Impugnação apresentada.

Encaminhe-se à autoridade competente – Superintendente da CAAPSML – para decisão.

Graciele Gélio Tenório  
Presidente da Comissão Organizadora da Eleição

Ely Tiekio Yoshinaga  
Comissão Organizadora da Eleição

Edvaldo de Alcântara Oliveira  
Comissão Organizadora da Eleição

**SUPERINTENDÊNCIA**  
**DECISÃO – IMPUGNAÇÃO**  
**Processo SEI nº 43.009244/2021-94**

Em atendimento ao Edital Administrativo nº 020/2021, DECIDO pelo não acolhimento da Impugnação apresentada.

**Luiz Nicacio**  
**Superintendente**

Londrina, 04 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Graciele Gelio, Assessor(a) Técnico**, em 04/10/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Nicacio, Superintendente da CAAPSML**, em 04/10/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo de Alcântara Oliveira, Analista de Sistemas**, em 04/10/2021, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ely Tiekó Yoshinaga, Técnico(a) de Gestão Pública**, em 04/10/2021, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6420164** e o código CRC **CC9C9254**.